

ACÓRDÃO Nº 14944/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.002/2015-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).
 - 3.2. Responsáveis: Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Gilberto Rodrigues do Nascimento (102.475.134-15); Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (03.357.319/0001-67); Ronaldo Pereira de Melo (020.957.344-91).
4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Airton Rocha Nobrega (5369/OAB-DF) e outros, representando Gilberto Rodrigues do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco em razão de determinação contida no acórdão 6447/2014-TCU-2ª Câmara, de irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da CGU 209377 e pela glosa parcial das despesas lançadas na prestação de contas do termo de parceria CVNI-92.2005.0410.00, que tinha por objeto o projeto de pesquisa e desenvolvimento P&D “Tecnologias Inovadoras aplicadas à carcinofauna, voltadas à mitigação de impactos econômicos e ambientais”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ronaldo Pereira de Melo e Euder de Souza Correia;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15); e condená-lo, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e com o Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91), ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
10.273,25	24/03/2006
7.000,00	20/04/2007
10.273,25	27/07/2007
20.000,00	01/10/2007
3.000,00	23/10/2007
9.000,00	03/12/2007

8.000,00	12/03/2008
12.000,00	26/03/2008
3.500,00	21/03/2006
3.500,00	24/04/2006
3.500,00	11/05/2006
3.500,00	14/06/2006
3.500,00	31/07/2006
3.500,00	24/08/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	05/12/2006
3.498,60	14/12/2006
3.498,60	15/12/2006
3.498,60	19/01/2007
3.498,60	15/02/2007
28.945,41	07/07/2007
1.869,95	30/05/2008

9.4. condenar, solidariamente, os Srs. Eudes de Souza Correia (CPF: 043.004.404-68), Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) ao recolhimento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data de ocorrência até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
27.609,00	01/01/2008

9.5. aplicar, individualmente, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15) e ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das quantias fixadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Ronaldo Pereira de Melo (CPF: 020.957.344-91), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Eudes de Souza Correia (CPF: 043.004.404-68), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da quantia fixada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas imputadas nesta deliberação, caso não atendidas as notificações;

9.9. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) que:

9.9.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação, instaure e dê os encaminhamentos necessários, caso ainda não o tenha feito, as tomadas de contas especiais relativas aos instrumentos de transferências, abaixo listados, fiscalizados pela então Controladoria-Geral da União (CGU), mesmo que já tenham sido propostas ações judiciais para a cobrança dos prejuízos constados na aplicação dos recursos federais, excepcionalizando-se tal providência nas hipóteses de dispensa de instauração de TCE estabelecidas pelo Tribunal no art. 6º, I e II, IN TCU 71/2012, com alterações da IN TCU 76/2016:

Instrumento/Termo de Parceria	Relatório de Fiscalização CGU
CT 2007.1238	220.924/2009
TP 05.01/2007	220.925/2009
TP 92.2004.3450.00	209.376/2008
TP 92.2008.1630.00	220.921/2009
TP 92.2005.4170.00	220.922/2009

9.9.2. informe as providências adotadas em atendimento ao item anterior no relatório de gestão do exercício de 2018, consoante estabelece o art 18, III, IN TCU 71/2012;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em referência à ação ordinária de cobrança NPU: 0075176-51.2011.8.17.0001;

9.11. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14944-42/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral